



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.724116/2012-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.968 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LONG JUMP - REPRESENTACAO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA. - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 18/01/2007 a 14/12/2010

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS- PENALIDADE.

O prazo decadencial para a aplicação das penalidades tributárias, estejam ou não encartadas no Regulamento Aduaneiro, segue a disciplina estatuída no Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3102-002.406, de 19 março de 2015 (fls. 4562 a 4596) do processo eletrônico, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para reconhecer a decadência do direito de imposição da pena em relação às importações processadas em data anterior ao dia 20 de junho de 2007, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 18/01/2007 a 14/12/2010

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO DE CONDUTA.

Constitui infração por dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, conduta que, praticada, sujeita as mercadorias à pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. A penalidade decorrente da infração por interposição fraudulenta coibi a conduta do administrado; não depende da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. CESSÃO DO NOME. MULTA DE DEZ POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO. PENALIDADES DE NATUREZA DISTINTAS.

Na aplicação da multa de dez por cento do valor da operação, pela cessão do nome (artigo 33 da Lei nº 11.488/07), não será proposta a inaptidão da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, pela conversão da pena de perdimento das mercadorias não localizadas (§ 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação introduzida pelo artigo 59 da Lei 10.637/02). Não se cogita da hipótese de aplicação do instituto da retroação benigna para penalidades de natureza distinta, como é o caso das penas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.488/07

e no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação introduzida pelo artigo 59 da Lei 10.637/02.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/01/2007 a 14/12/2010

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL OU ERROS NA SUA EMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de não ter sido regularmente emitido ou de haver irregularidades na sua emissão não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. PENALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem pela infração aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. O importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, assim como o encomendante predeterminado. São pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário os que praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. PENALIDADE. DECADÊNCIA

Decai em cinco anos contados da data de ocorrência da infração aduaneira o direito de impor penalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração, lavrado em 20/06/2012, em face do Contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 33.473.252. Em resumo, a fiscalização através de procedimento administrativo pautado na Instrução Normativa RFB n.º 228/02 apurou que:

- a empresa LONG JUMP é a detentora da marca que leva o mesmo nome, cujos produtos são importados pela empresa ALPHA;*
- a ALPHA importa exclusivamente produtos (brinquedos) da marca LONG JUMP ou voltados ao público infantil;*

- a ALPHA possuiria saúde financeira bastante debilitada para suportar os custos relativos às importações, não fossem os aportes de recursos a ela remetidos a título de contratos de mútuos;
- tais recursos geralmente são remetidos em datas muito próximas àquelas em que incorrem gastos aduaneiros;
- os remetentes dos recursos (mutuantes) desses contratos são justamente empresas relacionadas com a ALPHA/LONG JUMP;
- muitos dos mútuos nem sequer foram pagos, tendo sido “perdoados” pelos credores, caracterizando um verdadeiro repasse a título definitivo;
- o pagamento de mútuos, por outro lado, se deu, em alguns casos, mediante mercadorias, evidenciando um verdadeiro adiantamento dos recursos necessários às importações;
- há indícios de ingerência administrativa praticada pela LONG JUMP nas práticas da ALPHA
- evidencia-se uma verdadeira confusão patrimonial, decorrente de um fluxo incomum de dinheiro entre as empresas citadas;
- evidencia-se uma verdadeira confusão societária, em que os quadros de Sócios alteram-se com frequência, culminando na aquisição, pelos mesmos sócios da LONG JUMP, de todas as empresas citadas;
- dentre as empresa adquiridas pelos sócios da LONG JUMP, destaque para a própria ALPHA, adquirida justamente quando já possuía estrutura e movimentação significativas;
- em que pese ser uma empresa de representação comercial, todos os fatos apurados apontam para a LONG JUMP como o centro neural da “rede” que comercializa os produtos importados, bem como a real interessada nessas importações.

Uma vez configurada a hipótese prevista no inciso V do artigo 23 da Lei n.º 1.455/1976, aplica-se a multa disposta no §3º do artigo 23 da Lei n.º 1.455/1976, uma vez que, as mercadorias já foram revendidas ou consumidas.

Foram considerados sujeitos passivos solidários à autuação: Alpha Comércio de Artigos Eletrônicos Ltda., JL – Comercial e Importadora Ltda., Pro-Service Ind. e Com. de Brinq. e Aparelhos Eletrônicos Ltda., Luiz Geraldo Fiorini e Vagner Lefort.

Inconformadas as empresas apresentaram Impugnação ao Auto de Infração supracitado e assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 18/01/2007

Prática de interposição fraudulenta de terceiros. Existência de uma "rede" de empresas envolvidas no negócio (comercialização de brinquedos) formatadas sob uma verdadeira confusão patrimonial e societária com empresas fornecedoras de recursos via contratos de mútuo Ocultação do verdadeiro interessado nas importações dos produtos infantis, detentora da marca. Habitualidade migração dos recursos para a empresa interposta em épocas próximas aos dispêndios aduaneiros. Pena de perdimento das mercadorias, comutada pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Não é o tempo da permanência de mercadoria estrangeira em território nacional introduzida irregularmente no território nacional que regularizará sua situação, mas a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Pode a autoridade fiscal, responsável pela lavratura do Auto de Infração, antecipar-se a consumação da fraude e exigir o crédito tributário do real detentor dos recursos se identificado pela ação fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeitas com a decisão de primeira instância administrativa, apresentaram Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as empresas Long Jump - Representações de Brinquedos e Serviços Ltda, Alpha Comércio de Artigos Eletrônicos Ltda, JL - Comercial e Importadora Ltda, Pro-Service Indústria e Comércio de Brinquedos Aparelhos Eletrônicos Ltda e as pessoas físicas Luiz Geraldo Fiorini e Vagner Lefort e que conforme decisão do colegiado foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 4599 a 4608) em face do acórdão, sob o argumento de haver divergência quanto ao prazo decadencial aplicável para a multa de ofício exigida (multa proporcional ao valor aduaneiro).

Para comprovar a divergência foi apresentado, como paradigma, o Acórdão n.º 3201-00.315, disposto a sua integralidade no corpo do recurso.

O Recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme se depreende pelo despacho de fls. 4610 a 4612, por ter entendido que o confronto das decisões comprova a

divergência. Na decisão recorrida, apesar de reconhecida a ocorrência da interposição fraudulenta (conduta dolosa), aplicou-se o prazo decadencial estabelecido no Decreto 37/66 (art. 139 - cinco anos contados da data de ocorrência da infração), em detrimento dos prazos decadenciais do CTN, resultando afastada a exigência da penalidade para alguns períodos de apuração.

Já na decisão paradigma, que também tratou de infrações à legislação aduaneira, foi rechaçada a aplicação do prazo decadencial do art. 139 do Decreto n.º 37/66 em razão da conduta dolosa do contribuinte, aplicando-se o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

O Contribuinte e os solidários opuseram embargos de declaração, assim disposto: a empresa Alpha Comércio de Artigos Eletrônicos – fls. 4635 a 4649, a empresa Long Jump Representação de Brinquedos Ltda. – fls. 4651 a 4665, a empresa Pro-Service Indústria e Comércio de Aparelhos e Brinquedos Ltda – fls. 4671 a 4686, Vagner Lefort – fls. 4688 a 4702 e a empresa JL Comercial Importadora Ltda. – fls. 4720 a 4734.

Os embargos foram rejeitados nos termos do despacho de fls. 4809 a 4814.

O Contribuinte e os solidários apresentaram contrarrazões conforme disposto: a empresa Long Jump Representação de Brinquedos Ltda. – fls. 4737 a 4749, a empresa Alpha Comércio de Artigos Eletrônicos – fls. 4751 a 4763, a empresa JL Comercial Importadora Ltda. – fls. 4765 a 4777, a empresa Pro-Service Indústria e Comércio de Aparelhos e Brinquedos Ltda. fls. 4779 a 4791 e Vagner Lefort – fls. 4793 a 4806; todos postularam pelo não provimento do recurso especial da fazenda, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recuso do Contribuinte, sob o argumento de haver divergência quanto ao prazo decadencial aplicável para a multa de ofício exigida (multa proporcional ao valor aduaneiro).

Como precisamente assentado por Luiz Roberto Domingo “no âmbito da importação de mercadorias há dois regimes jurídicos distintos, que devem imperar isoladamente, cada qual no seu âmbito de incidência: o Regime Jurídico Aduaneiro e o Regime Jurídico Tributário, ainda que ambos sejam exercidos pela mesma autoridade.”

Entendo, que para aferir a ocorrência ou não da decadência *in casu*, especificamente com relação às multas aplicadas deve-se utilizar as disposições específicas da legislação aduaneira (como foi feito pela instância a quo), e não os mandamentos do Código Tributário Nacional.

Entendo que tributos cobrados pelas importações, vale dizer, II, IPI, PIS/COFINS importação, a eles não se aplica o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Os dispositivos legais a serem observados, então, são o artigo 139 c/c artigo 138 do Decreto-lei n.º 37/66, que vêm reproduzidos no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro, cujos conteúdos determinam que o prazo para a constituição das penalidades aduaneiras é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da infração, o que se dá com o registro da declaração de importação.

A seguir o conteúdo dos dispositivos em comento:

Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 753 O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Ademais, em se tratando de ato de revisão aduaneira versando sobre infração relativa ao despacho aduaneiro de importação, o prazo decadencial para lançamento de multa é de 5 anos contados da data do registro da Declaração de Importação, nos termos do art. 54, do Decreto-Lei n.º 37/66, e não o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Eis o que traz o art. 54 do Decreto-Lei n.º 37/66:

*“Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e **processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”*

Atraindo a aplicação do Regulamento Aduaneiro em específico em detrimento das regras do CTN. O conceito de revisão aduaneira está expresso no artigo 570 do RA/02:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

Sendo assim, vê-se acertado o entendimento do sujeito passivo de que o prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento é de 5 anos contados da data do registro da Declaração de Importação.

Quanto a aplicação do REsp 973.733 para fins de contagem do prazo decadencial, tenho que o art. 150, § 4º, do CTN, bem como o art. 173, inciso I, do CTN diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, diferentemente do caso em apreço – que se trata de multa regulamentar decorrente de infração praticada contra o disposto na legislação de vigência acerca do despacho aduaneiro de importação.

Frise-se esse entendimento o exposto ainda nos acórdãos:

Acórdão: [3202-001.475](#)

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE CONTROLE ADUANEIRO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. REGRA DO ART. 139 DO DL nº 37/1966. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO.

No caso de penalidades de controle aduaneiro, a regra da decadência aplicável é a do art. 139 do DL nº 37/1966, com prazo de cinco anos, contados da data da infração.

Acórdão: [3401-003.111](#)

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Reconhecimento da extinção por decadência dos créditos relativos a lançamentos efetuados com base em declarações de importação registradas anteriormente a 30/10/2007, inclusive, (II, IPI, PISImportação e CofinsImportação).

Acórdão: [3402-002.948](#)

DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA.

A teor do art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002, extingue-se em cinco anos, contados da data de registro da DI, o direito do fisco efetuar a revisão aduaneira.

O que, por conseguinte, reforço, nessa parte, que assiste razão ao sujeito passivo, devendo ser reconhecida a decadência, vez no presente caso as declarações de importação foram registradas no período compreendido *entre 18.01.2007 a 22.12.2010*, como se observa nas fls. 2249 (e-Proc) .

Haja vista que a ciência do auto de infração ocorreu 20 de junho de 2012, conclui-se que parcela das multas cobradas estão decaídas, uma vez que as declarações de importação foram registradas no período compreendido *entre 18.01.2007 a 22.12.2010*, vale dizer, em data anterior aos 5 anos que a Administração possui como prazo para efetuar o lançamento da penalidade aduaneira.

Diante disto, ao nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, devendo-se aplicar a decadência do direito à imposição da pena em relação às importações processadas em data anterior ao dia 20 de junho de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza - Redator Designado

Com a devida vênia, divirjo da il. Relatora.

É cediço, as normais gerais em Direito Tributário são matéria reservada a lei complementar, tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, pacificou o entendimento de que serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Embora não se refira ao disposto no Decreto-lei nº 37, de 1966, um dos fundamentos legais do Regulamento Aduaneiro, é óbvio que a mesma razão persiste, para também afastar a sua aplicação e atrair a disciplina prevista no CTN – a lei complementar a que se refere a Constituição Federal.

Assim, havendo pagamento antecipado do tributo, a regra a incidir é o art. 150, § 4º, do CTN; não havendo pagamento antecipado, ou, embora tenha havido, a conduta tiver sido dolosa, fraudulenta ou simulada (ou decorrendo a penalidade do descumprimento de uma obrigação acessória), a regra é a prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas de decisões do CARF:

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC), definiu que quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado, aplica-se o artigo 150, § 4º, do CTN. Do contrário, aplica-se o art. 173, I, do mesmo Código. (Acórdão nº 9202-005.220, de 21/02/2017)

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA

DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em

vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Acórdão nº 9303-004.586, de 24/01/2017)

Como se vê, no caso em análise, configurada a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, o prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Procuradoria.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza